

JOÃO VICTOR CORRÊA DA COSTA

**A EXTINÇÃO DA EIRELI, O ADVENTO DA SLU E SEUS REFLEXOS
NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

Andradina-SP

2024

JOÃO VICTOR CORRÊA DA COSTA

**A EXTINÇÃO DA EIRELI, O ADVENTO DA SLU E SEUS REFLEXOS
NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, sob orientação do Professor Mestre Antônio Ricardo Chiquito, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

Andradina-SP

2024

JOÃO VICTOR CORRÊA DA COSTA

A EXTINÇÃO DA EIRELI, O ADVENTO DA SLU E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(o): Ms. Antonio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa

Assinatura: _____

Prof(o): Dr(o). Fernando Franca Teixeira de Freitas

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa

Assinatura: _____

Prof(a): Ms. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa

Assinatura: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu forças para que eu chegasse até aqui. Não foi um caminho fácil, porém cada tropeço fez com que eu somente tivesse mais vontade para chegar ao final.

Agradeço ao meu orientador, Professor Antônio Ricardo Chiquito, pela paciência e orientação para construção e elaboração da presente monografia.

Obrigado aos meus grandes companheiros que o curso me trouxe, em especial ao amigo Robson Martins, que esteve sempre me auxiliando e incentivando sem me deixar desanimar.

E finalmente, sou grato a minha família, principalmente as minhas Rainhas, minha tia (Prof.^a Rosilda Cândida da Costa), minha avó (Dona Maria Cândida) e a minha mãe (Dra. Rosely Cândida), que foram e sempre serão minha principal base e motivação para buscar a vitória. Ainda agradecendo a família, não posso deixar de citar meu padrasto e amigo, Dr. Paulo Leite, que mesmo com todos os entraves, não deixou de acreditar no meu potencial, e meus primos/irmãos, Giovana Heloise e Gabriel Vinícius, que nunca deixaram de estar ao meu lado. Todo o esforço é para a prosperidade e sucesso da nossa família.

Ainda, agradeço a aqueles que não se encontram mais entre nós, meu tio Paulo Sérgio Alves de Pádua e meu avô Ildo da Costa Freire, e assim busco honrar a memória desses homens tão incríveis que fizeram de mim o homem que sou hoje.

RESUMO

COSTA, J.V.C. **A extinção da eireli, o advento da slu e seus reflexos no âmbito empresarial.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

A presente monografia tem como objetivo analisar o contexto histórico do direito empresarial e societário, desde os primórdios do comércio até o sistema atual, analisando contextos relacionados a criação de modelos empresários e societários. Inicialmente será abordada a história do comércio e suas evoluções ao decorrer do tempo, as formas de comércio utilizadas nas sociedades encintes e de que forma se moldou o direito comercial que veio a criar o direito empresarial como conhecemos. Ainda, será observada a lei que instituiu a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), assim como os pressupostos para sua criação, os ônus e bônus e os motivos que vieram a causar sua extinção; além, elucidar-se-á a legislação que apresentou ao público a Sociedade Limitada Unipessoal, assim como o contexto histórico para sua criação e os impactos advindos de tal evento. Foi utilizado o método de pesquisa em artigos e doutrinas relacionados ao direito societário, comercial e empresarial, além de análises em jurisprudências e na própria legislação (dogmática) com objetivo de explanar e compreender os motivos e resultados das mudanças ainda recentes no Direito Empresarial.

Palavras-chave: EIRELI; SLU; Responsabilidade Limitada; Empresa; Sociedade.

ABSTRACT

COSTA, J.V.C. **The extinction of eireli, the advent of slu and its reflexes in the business environment** Work Completion of Course. Law graduation, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

This monograph aims to analyze the historical context of business and corporate law, from the beginnings of trade to the current system, analyzing contexts related to the creation of entrepreneurial and corporate models. Initially will be approached the history of trade and its evolutions over time, the forms of trade used in ancient societies and how it shaped the commercial law that came to create business law as we know. In addition, the law establishing the Individual Limited Liability Company (EIRELI) will be observed, as well as the assumptions for its creation, the burdens and bonuses and the reasons that caused its extinction; the legislation that presented to the public the Unipersonal Limited Company, as well as the historical context for its creation and the impacts arising from such event. The research method was used in articles and doctrines related to corporate, commercial and business law, as well as analysis in jurisprudence and in the legislation itself (dogmatic) to explain and understand the reasons and results of the still recent changes in Business Law.

Keywords: EIRELI; SLU; Limited Liability; Company; Society.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis Trabalhista;

CVM - Comissão de Valores Mobiliários;

DREI – Departamento de Registros Empresarial e Integração;

EI – Empresa Individual;

EIRELI -Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

LTDA – Sociedade Limitada;

MEI – Microempreendedor Individual;

MP – Medida Provisória;

SLU -Sociedade Limitada Unipessoal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO SOCIETÁRIO E O DIREITO EMPRESARIAL NO ÂMBITO HISTÓRICO	10
2.1 O direito comercial no brasil e as modalidades societárias	12
2.2 A limitação patrimonial de acordo com a legislação brasileira	15
2.3 A responsabilidade patrimonial atribuída ao empresário individual	15
2.4 Empresas de Fachada para a Limitação de Patrimônio	17
3 A EIRELI	19
3.1 Principais características	21
3.1.1 Contexto histórico nacional geral	22
3.2 Natureza jurídica	22
3.3 Limitação a pessoa natural e a constituição por pessoa jurídica	24
3.4 A constituição por incapaz e impedidos	26
3.5 A exigência do capital social mínimo e a ideia da garantia mínima aos credores	26
4 A LEI Nº 13.874/2019, A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA	28
4.1 A Slu	30
4.1.1 Contexto histórico nacional	31
4.2 A substituição da eireli e conversão para slu	32
4.3 Comparação entre a eireli e slu	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo compreender a evolução do Direito Empresarial brasileiro, principalmente no âmbito societário, devido às mudanças ocorridas na última década, dentre elas o surgimento e a decadência da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a instituição da M.P. da Liberdade Econômica e o surgimento da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), assim como entender as diferenças entre elas como isso acabou por refletir e emoldar o cenário empresarial no país.

Para melhor compreensão dos eventos atuais, na presente pesquisa, o primeiro capítulo aborda a história do direito empresarial e societário desde tempos antigos, trazendo também uma síntese acerca do cenário empresarial nacional, explanando as problemáticas observadas pelo indivíduo pretendente a empreender.

No segundo capítulo desta monografia é feito um apanhado geral acerca da EIRELI, indicando suas características inovadoras ao cenário, e os ônus impostos para aqueles que resolvessem adotá-la. A compreensão dessa modalidade se faz imprescindível para o desenrolar da pesquisa, visto que ao mesmo tempo que modificou o cenário empresarial nacional, não cumpriu integralmente o objetivo que motivou sua criação.

Chegando ao terceiro capítulo, será tratado quanto a extinção da modalidade supracitada e a instituição de uma nova forma societária que trouxe não formas mais fáceis de se empreender, mas sim menos burocráticas. Assim, será apresentada a SLU, seus aspectos e ainda um comparativo entre ambas as modalidades societárias presentes na presente monografia.

Ao final, é necessária uma discussão para concluir os méritos de cada uma das formas de se empreender que aqui foram apreciadas, com base nas pesquisas jurisprudências e leitura de artigos relativos ao próprio direito empresarial e as várias mudanças ocorridas entre a instituição de ambas as modalidades, visto que parecem se completar.

2. O DIREITO SOCIETÁRIO E O DIREITO EMPRESARIAL NO ÂMBITO HISTÓRICO

Desde o início da vida em sociedade, o homem realizava trocas, escambos, e ações comerciais entre si. Claro que não poderia chamar-se de “comércio” da forma que temos atualmente, mas registros históricos contam acerca dessas ações, visto que os materiais produzidos pelos pequenos grupos já não eram suficientes para sua própria subsistência, sendo necessária a permuta de itens.

Assim, desde os Primórdios da Civilização, criaram-se diretrizes que regulamentavam tal atividade da época, como comércio, embora não se pudesse denominar esses conjuntos de regras como um sistema de Direito Comercial propriamente dito. Dois exemplos notáveis desses códigos primitivos são o Código de Hamurabi, oriundo da antiga Babilônia e ainda o Código de Manu, criado na Índia (TOMAZATTE, 2017).

A partir disso, nota-se a precisão de um regimento para nortear as atividades comerciais realizadas entre os povos, até porque, em muitos casos, os meios e costumes dessas civilizações entravam em conflito.

Diante do surgimento do comércio, a legislação que rege tal atividade passou por várias mudanças e evoluções através do tempo. Na Idade Média, por exemplo, as atividades comerciais eram fortemente influenciadas pela Igreja católica, além das guildas e corporações que também estabeleciam regras para as relações comerciais da época, tendo como bases os atos costumeiros habitualmente observados pelos assim dito comerciantes, compilando-os em estatutos (BARRETO FILHO, 1973).

Barreto Filho aduz, ainda, que “com a chegada da idade moderna e do capitalismo, podemos testemunhar a ascensão do Direito Mercantil, mudando para o Direito Comercial, marcado pelo monarquismo e pela criação dos modernos Estados Nacionais, que surgiram no final do século XVI”. Consequentemente, o Direito Comercial, que inicialmente era baseado em costumes e surgia das corporações comerciais, passou a ser regulado e emanar diretamente do Estado.

Deste período, surgem “legislações” do direito comercial, como o Código Comercial da França (francês) de 1807 de Luís XIV, que teve um impacto significativo na regulação das atividades comerciais, mesmo porque a partir de então o comércio

passa a ser um exercício também do Estado, ocasionando o surgimento das primeiras bolsas de valores e ações de empresas, tendo como exemplo, a Companhia das Índias Orientais, na Holanda, e a Companhia das Índias Ocidentais, fundada no século XVII, como ensina Oscar Barreto Filho, decorrente das grandes navegações e do intenso fluxo comercial de especiarias entre outros produtos provenientes do oriente.

Com o surgimento do código elaborado pós-revolução Francesa (codificação Napoleônica), a qual adotou a Teoria dos Atos de Comércio, modificou-se nesta etapa o campo de aplicação do direito comercial (CASTRO, 2013).

Vale ressaltar que tal regulamentação teve influência em muitos outros países, tendo impactado o direito comercial e sua evolução no âmbito geral com a Teoria dos Atos de Comércio caracterizando as atividades comerciais como habituais e profissionais.

Conforme identificava e normatizava-se as atividades, classificando-as como civis e comerciais, foi possível determinar os atos de Comércio como aqueles realizados por quaisquer indivíduos, independentemente da área, qualificação profissional e/ou participação em grupo específico (GALGANO, 1990.). Ainda, André Santa Cruz (2021), expõe que definir atos de comércio era função conferida ao legislador, cujo optava entre retratar suas características primárias ou enumerá-las dentro uma lista de condutas costumeiras.

Com a Revolução industrial, esse direito (comercial) evoluiu para lidar com questões de contratos trabalhistas, regulamentação industrial e acerca da propriedade intelectual, e dessa forma a legislação que rege as atividades comerciais tornou-se mais complexa, acompanhando o avanço tecnológico e a globalização econômica, fazendo surgir leis relacionadas a fusões e aquisições, direito de concorrência, do consumidor e proteção ambiental, além do aumento da regulamentação financeira.

Implementar tal critério abriu possibilidades para ampliar o campo disciplinar, passando a englobar atividades industriais, entre outros atos. Como efeito genuíno do princípio da liberdade econômica, é aberto a acessibilidade de qualquer indivíduo

comercialização, ou seja, assim o princípio da livre iniciativa (BARRETO FILHO, 1973).

No século XIX, auge da Revolução Industrial, destaca um novo ponto de vista do comércio e da legislação Comercial, tendo como foco o empresário e a empresa. (ALEJARRA, 2013)

Na pobre visão dos atos comerciais e por óbvios motivos de completo rompimento com o sistema feudalista, a agricultura e a pecuária não eram entendidas como comércio, bem como outras atividades que essencialmente eram empresariais, e assim, faziam o giro de seu capital (bens e riquezas), o que gerava falhas e lacunas na competência do Direito Comercial. (COELHO, 2013)

Ao final do século XX, começo do século XXI, a era digital e a globalização econômica trouxeram novos desafios para esta modalidade do direito, como questões de propriedade intelectual na internet, e-commerce, proteção de dados, além da legislação e harmonização de leis comerciais em nível internacional. (LEITE, 2023)

Assim, tem-se o Direito empresarial da maneira que vemos hoje, mas vale ressaltar que, assim como o Direito como um todo, a modalidade Empresarial está em constante evolução, buscando acompanhar a dinamicidade da sociedade.

Sendo assim, não há como falar do direito empresarial sem abordar a evolução do direito societário em si, visto que caminham paralelamente no curso histórico.

2.1 - O Direito Comercial no Brasil e as modalidades Societárias

No Brasil, o Direito Empresarial tem suas raízes na época colonial, tendo o comércio estritamente regulado pelas leis portuguesas, controladas pelo próprio monopólio mercantil, o que limitava o desenvolvimento de um ambiente empresarial independente.

Com a independência do país em 1822 e o início do Brasil Império, ocorreu a flexibilização gradual das regulamentações comerciais, mas ainda estava sujeito às influências européias, visto que a regulação mercantil respondia a teoria Francesa dos Atos de Comércio. Porém, a criação do Código Comercial Brasileiro em 1850, durante a República Velha, representou um grande marco na consolidação do direito comercial brasileiro, pois estabeleceu as bases para a regulamentação de sociedades

comerciais, contendo disposições sobre as Sociedades Anônimas, sociedades limitadas e sociedades em nome coletivo. (NEGRÃO,2020)

Já nos anos de 1930, durante a Era Vargas no Brasil, ocorreram reformas significativas no Direito Societário/Empresarial, tendo como exemplo a criação do Conselho técnico de Economia e a Comissão de Reforma da Legislação Comercial, que resultou na criação e publicação do Código de Processo Civil (CPC) em 1939. Tal código instituiu novas regras de falência e recuperação de empresas, refletindo uma abordagem mais moderna e progressista das questões empresariais.

No ano de 1976, foi promulgada a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), que foi um marco importante na evolução do direito societário brasileiro, por regulamentar as sociedades por ações e estabelecer regras para a criação, o funcionamento, a administração e divulgação de empresas de capital aberto, além de criar a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para regular o mercado de capitais no Brasil.(COELHO,2011)

Porém, uma das mudanças mais importantes ocorreu com o Código Civil de 2002, que consolidou parte significativa do direito empresarial e trouxe inovações importantes em áreas como contratos, sociedades empresariais e propriedade intelectual. Também marcou a transição do foco do Direito, de comercial para a modernização e nomenclatura em Empresarial, reconhecendo a ampla gama de atividades econômicas além do comércio tradicional.(COELHO, 2011)

Ainda, o código supracitado abandonou a teoria francesa dos atos de comércio e adotou a teoria italiana empresarial, a qual trouxe a imagem do empresário, caracterizado por qualquer indivíduo que exerça atividade econômica de maneira organizada e de forma profissional. Tal especificação fez com que o Direito Comercial não tratasse somente de comércios em si, mas de toda atividade econômica que possuísse o intuito lucrativo. Nesse contexto, Coelho trata que, tal teoria já era exercida antes de sua vigência.(COELHO, 2018)

Tal código fez com que o empresário fosse reconhecido, e ainda culminou na simplificação da instituição de sociedades empresárias, estas que já eram citadas nos códigos comerciais anteriores, mas que não eram devidamente observadas ou

abarcadas ao se tratar do Direito Comercial. A transição da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa foi de suma importância para que as empresas no contexto societário viessem a ser relevantes no âmbito da economia nacional.(COELHO,2011)

No Brasil, as modalidades societárias e empresariais atuam de forma fundamental para estruturação e funcionamento de empresas no país, contendo uma variedade de opções, proporcionando aos empreendedores escolher a forma que seja mais adequada às suas necessidades e objetivos comerciais. Desde o microempreendedor individual (MEI), modalidade ideal para os empreendedores individuais que possuam o faturamento limitado, até as Sociedades Anônimas (S/A.), que possuem complexa estruturação e, geralmente, são voltadas para negócios de maior porte, as modalidades existentes oferecem diferentes benefícios fiscais formas estruturais e níveis de responsabilidade.

Este último costuma ser o ponto onde os empreendedores mais se apegam, pois, por estarem realizando atividades empresariais onde, os casos em sua maioria, o montante financeiro tem certa relevância, resguardar o seu patrimônio se torna imprescindível. Por isso, a legislação procura se adaptar cada vez mais para cada modalidade nos últimos anos, como exemplo a publicação da Lei de Falências em 2005 (11.101/05), que no art. 82-A trata:

Art. 82-A: É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, 2005).

Com isso, observa-se que o empreendedor se encontra amparado legalmente acerca de sua responsabilidade diante do patrimônio nos casos de problemas financeiros na empresa, salvo quando instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a qual será tratado adiante.

2.2 A Limitação Patrimonial de Acordo com a Legislação Brasileira

Como abordado anteriormente, o limite patrimonial, sua limitação, desempenha um papel crucial na proteção do patrimônio, ora bens, da pessoa física que deseja atuar no mundo empresarial. Essa limitação minimiza significativamente os riscos

enfrentados pelos empreendedores quando separa claramente a pessoa jurídica da pessoa física no tocante de responsabilidades e dívidas. (DIAS, 2015)

Essa distinção dessas personalidades, evita a confusão e possíveis conflitos futuros na resolução de problemas, graças à autonomia patrimonial.

Conseqüentemente, esse limite se torna motivação para que haja empreendedorismo, incentivando micro e pequenos empreendedores a exercer atividades empresariais sem o risco de o seu patrimônio pessoal misturar-se aos do setor empresarial, evitando qualquer abatimento deste. (POLVERO, 2020)

Em resumo, essa limitação é essencial para garantir o patrimônio da pessoa física, permitindo que os empreendedores se concentrem no crescimento de seus negócios sem a preocupação de colocar em risco seus bens.

2.3 A Responsabilidade Patrimonial Atribuída ao Empresário Individual

Ocorre que, ao analisarmos o desenvolvimento histórico do Direito Empresarial e Societário nacional, vê-se que desde antes da instituição do Código Civil (2002), a Lei Pátria já abarcava tal Responsabilidade para algumas modalidades societárias, afastando seus componentes da responsabilidade integral.

Porém, a época tal benefício não abrangia as companhias individuais ou empresários autônomos, assim os empreendedores eram responsáveis pela falta de limitação de seus ativos provenientes de seu exercício, sejam eles como pessoa física ou jurídica, computando os benefícios existentes e esperados (MORAES, 2005, p. 30).

A necessidade apresentada pelo cidadão que tinha interesse em empreender, porém não buscava uma sociedade para isso e queria dar o pontapé inicial por si só, engloba o fato de não estar amparado pela legislação quando a lidar com seus credores, gerando o risco para o seu patrimônio e colocando em perigo sua subsistência pessoal. Tal necessidade veio a ser satisfeita, em parte, após a criação do Código Civil de 2002.

Destarte, havendo instituído o C.C de 2002, ocorreram mudanças substanciais nas modalidades sociais existentes, desde sua estrutura fundamental até suas formas de gestão (BANA, 2005).

Salienta-se que o conceito de empresário está estabelecido no art. 966 do C.C:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

O artigo em questão aborda em sentido amplo o empresário individual, definindo-o como a pessoa física a qual realiza de forma profissional atividades econômicas organizadas, como a distribuição ou produção tanto de bens como de serviços.

Essa definição abrange tanto atividades econômicas rotineiras quanto profissionais, destacando a importância da organização e da natureza da atividade para caracterizar alguém como empresário. (FERNANDES, 2020).

Observa-se que, ao não atribuir a personalidade jurídica a aquele tido como empresário individual, inexistente a delimitação entre patrimônio seja pessoal e/ou empresarial, visto que a atividade empresária, nesse cenário, é exercida pela pessoa do empresário.

Por esse motivo, as responsabilidades conferidas a pessoa física não seriam delimitadas jamais, seja ou não no exercício de sua prática empresarial, sujeitando o patrimônio pessoal da pessoa empresária a tais obrigações irrestritamente (FERNANDES, 2020).

Apesar de conter disposição clara acerca dessa responsabilidade diante do patrimônio, associada ao empresário na 1ª Jornada de Direito Comercial, em seu Enunciado 5, como vê-se:

[...] Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil. [...]

Por não apresentarem vínculo aos órgãos judiciais, o patrimônio empresarial (individual) e do indivíduo empresário não se classificam como separados, por mais que tal patrimônio seja destinado unicamente para uso no labor profissional, arcará o patrimônio, sem distinção da pessoa física ante os credores em sua integralidade, mesmo sendo a obrigação proveniente de atividade empresarial (GONÇALVES, 2018).

2.4 Empresas de Fachada para a Limitação de Patrimônio

Afirma Marcela Maffei Quadros que, que o empresário individual ao exercer qualquer modelo de atividade econômica, deixa este com responsabilidade de cunho pessoal em todo o curso da história, assim sendo integral, ilimitada e direta dos resultados financeiros advindos de sua função, sendo a universalidade patrimonial um dogma forte, cujo a pessoa deveria responder com todo quanto baste de seu patrimônio, ou seja, desde os bens direcionados à atividade empresária quanto aqueles bens de usufruto pessoal do indivíduo (TRAVASSOS, 2013).

Wellington Luiz Moreira (2016) aduz em sua obra, que existia um vazio normativo na maioria dos ordenamentos jurídicos, afastando assim os privilégios da limitação da responsabilidade de quem, sozinho, resolvesse empreender, essa lacuna é resultado da ausência de previsão legal de respaldo quanto ao empresário individual.

Com isso, entende-se que não havia necessidade de um empreendedor se unir a um terceiro para que pudesse alcançar seu objetivo negocial, pois poderia garantir individualmente as condições econômicas necessárias para a inserção nesse mercado.

Entretanto, nesses ordenamentos jurídicos, tal aspecto não é o suficiente para delimitar a responsabilidade atribuída ao empreendedor. Para que essa realidade não impedisse o sujeito de se lançar ao mercado, gerou-se um mecanismo que atingisse o propósito de limitação dessa responsabilidade (MOREIRA, 2016).

Dessa forma, acerca da formação desse modelo de sociedade, Bruscato (2005, p.48) leciona que:

O fato ocorre quando o empresário – na realidade, individual – deseja obter o benefício da limitação da responsabilidade, salvaguardando seu patrimônio pessoal, mas não necessita, em verdade, somar aos seus, esforços e recursos de outrem, que apenas figura no contrato social para que possa existir um contrato, atendendo ao requisito da pluripessoalidade. (Bruscato, 2005, p.48)

Por conta da ausência de legislação que delimitasse e resguardasse o patrimônio do sujeito cujo, em sua individualidade, decidisse iniciar um empreendimento; foi que surgiram as sociedades fictas. Estas eram, majoritariamente, sociedades limitadas que contavam com a participação de um sócio, ou mais, de “fachada”, pois estes não possuíam alguma atuação relevante dentro da sociedade. Com isso, atingia-se o requisito para que houvesse mais de um sócio, quesito esse crucial para a delimitar a responsabilidade acerca de dívidas sociais.

Acerca dessa delimitação, Rachel Sztajn entende que “A pessoa jurídica é distinta de seus sócios, é titular de direitos e obrigações, tem patrimônio próprio, que não se confunde com o dos membros [...]” (SZTAJN, 2011).

Seguindo tal ideia, Hentz (2003) estabelece as sociedades fictas por conta da existência de um sócio, com caráter majoritário, onde nada mais é que um empresário individual a qual deseja delimitar sua responsabilidade patrimonial e se utiliza de terceiros, como “homens de palha”, com interesse castiço no desenvolvimento de seus contratos e suas conformidades.

Por fim, levando em conta as fictas sociedades supracitadas e explicadas é que se tem o contexto da gênese de uma modalidade empreendedora que resguardasse os interesses do empresário individual, sem a estrita necessidade de existirem outros sócios para atingir o limite entre pessoa física e jurídica de seu patrimônio e que este fosse amparada juridicamente. Então, compreendendo as necessidades e os interesses daqueles que almejavam a inserção no mercado empresarial foi que nasceu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

3 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

Partindo dessa nuante de proteção a pessoa interessada em investir no ramo empresarial, introduzindo modalidades variadas e formas de proteção acerca da responsabilidade atribuída conforme o modelo definido para a inserção no

empreendedorismo nacional, nasce a imprescindibilidade de criar uma modalidade empresarial feita para segregar e resguardar a pessoa física do empresário das responsabilidades imputadas a pessoa jurídica, delimitando e distinguindo cada personalidade existente na relação empresarial.

Com intuito de estabelecer um meio-termo que abrangesse as características mais interessantes tanto da modalidade de empresa individual quanto da sociedade limitada o Legislador elabora uma inédita forma empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Apresentada com o sancionamento da Lei nº 12.441 de 2001, A EIRELI, passa a vigorar em 1º de Janeiro de 2012, e após foi acrescido ao C.C. o art. 980-A, que aborda a composição da modalidade societária e o necessário capital para sua abertura.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Em seus aspectos, constituir uma sociedade de com somente um indivíduo, foi a alternativa apresentada, assim, uma escolha aos empresários, caracterizada pela distinção patrimonial e a delimitação de responsabilidade, reprimindo a prática, considerada corriqueira até então, de composição de sociedade limitada onde um sócio constituinte dispunha da maior parte em percentual, e o restante do percentual era de pequena monta.

A limitar o patrimônio do empresário não é uma novidade no contexto internacional, visto que desde 1989, tal regulamentação dessa separação patrimonial, por meio da 12ª Diretiva do Conselho da União Europeia, já havia sido instituída. (BORBA, 2004)

No Brasil, o tema da responsabilidade limitada tem sido amplamente discutido, como evidenciado pelo interesse de diversos doutrinadores brasileiros, que abordaram o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada mesmo antes da Lei 12.441/11. José Tavares Borba (2004, p.50) traz:

O Empresário Individual de Responsabilidade Limitada deve ser compreendido e com um avanço na legislação brasileira e no cotidiano empresarial, colocando fim às sociedades empresárias caracterizadas pela atuação dos 'testas de ferro'.(BORBA, 2004, P.50)

O uso de “testas de ferro”, como aludido acima, gerou ao judiciário várias ações de execução que em sua maioria apontam como parte executada o sócio que não possuía voz alguma nas atividades desempenhadas pela sociedade a qual compõe, entravando o próprio tribunal e gerando prejuízo aos credores habilitados.

Bernardo Hirata Felga (2017), em sua opinião, tem a EIRELI como avanço no espectro do Direito Empresarial desde o Código Civil de 2002 como um de seus maiores, se não o maior deles, isto por não se tratar unicamente de uma nova personalidade jurídica, mas de um incentivo significativamente grande para o cenário empreendedor como um todo.

O renomado Desembargador Irineu Mariani destaca que a criação de uma pessoa jurídica composta por um único indivíduo, com sua responsabilidade limitada, é um desejo almejado por qualquer empresário individual.

Essa limitação, mesmo relativa, oferece uma vantagem significativa. Segundo Mariani, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é uma ferramenta valiosa, talvez a mais valiosa, disponível para os empreendedores. (MARIANI, 2015)

Ele ressalta que essa afirmação não é apenas uma expressão literária, considerando o sucesso global de sua precursora, a Sociedade Limitada. Essa visão destaca a importância e o potencial da EIRELI, sendo um instrumento fundamental para o desenvolvimento e a proteção dos negócios empresariais. (MARIANI, 2015).

Tratando sobre o assunto, Antônio Pereira de Almeida (1988, p. 269), afirma que:

Desde muito tempo que a doutrina vem procurando dar resposta a esta necessidade econômico social, que é a limitação da responsabilidade do comerciante individual, atestada pelo elevadíssimo número de sociedades fictícias existentes. [...] consagradas as sociedades de responsabilidade limitada e admitidos os patrimônios de afetação especial, não se vê mais razão para que, se duas pessoas podem limitar sua responsabilidade, uma sozinha não possa fazer. (Almeida, 1988)

Como já abordado, até o momento de criação da norma, era exigido pelo Código de processo Civil que houvesse no mínimo 02 (dois) sócios para a instituição de sociedades, mesmo que minoritário, e, dessa forma, inúmeros empresários que queriam uma maneira onde seus bens fossem protegidos, criavam sociedades fictas para beneficiar-se da proteção patrimonial.

Ao analisar profundamente o tema, Edson Isfer (1996) afirma categoricamente que, no âmbito do direito brasileiro, os juristas não possuem dúvidas sobre a regulamentação dessas empresas individuais na égide do positivismo. Embora essa regulamentação não resolva os questionamentos de uma sociedade ficta e seus problemas, ela os elimina em grande parte. Essa perspectiva ressalta a importância da regulamentação da EIRELI como uma solução para os desafios enfrentados pelos empresários individuais, especialmente no que diz respeito à responsabilidade e sua limitação, e ainda, a separação patrimonial. A visão de Isfer reforça a carência de um arcabouço jurídico adequado para amparar essa figura empresarial.

3.1 Principais Características

Acerca da EIRELI, sua principal característica diferencial em meio aos variados modelos empresariais é haver um único sócio que possui responsabilidade limitada relacionada a pessoa física e jurídica e seu patrimônio, visando proteger o cidadão.

Porém, é obrigatório a integralização de um mínimo capital social não podendo ser inferior a cem salários-mínimos em sua constituição, o qual estabelece o limite de responsabilidade do titular da EIRELI, garantindo eficácia e evitando a confusão entre as responsabilidades do titular e da empresa (BRASIL, 2011).

Todavia, a EIRELI apresenta algumas limitações em sua estrutura, como a restrição de somente um titular, o qual possui um limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões, com limitação de somente uma EIRELI por pessoa. (BRASIL, 2011)

Além disso, a formalização da EIRELI ocorre apenas perante a Junta Comercial, com obrigatoriedade do termo EIRELI em seu contrato social e no nome empresarial. Essas características delimitam o escopo de atuação da EIRELI, estabelecendo limites quanto a quantidade de titulares, faturamento e formalidades

em sua constituição, visando diferenciar a EIRELI de outros modelos societários e garantir a efetiva separação patrimonial. (BRASIL, 2011)

3.1.1 Contexto Histórico Nacional Geral

No contexto histórico nacional, em 2011, a EIRELI, quando criada, marca inúmeras mudanças econômicas, sociais e políticas que influenciaram a legislação do país e o contexto empreendedor nacional.

Para entender esse contexto, podemos considerar alguns pontos-chave, como incentivar a formalização de microempreendedores que até então registravam seus negócios como Sociedade Limitada com um sócio fictício. Este foi um dos principais objetivos da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). (CARAMES, 2013)

A EIRELI permitia a abertura de uma empresa com um único titular, facilitando a formalização e simplificando o processo de registro para esses empreendedores, proporcionando assim maior autonomia ao indivíduo empresário, apresentando uma estrutura mais simples e tornando o processo empresarial mais ágil e eficiente para empreendedores individuais, sem a necessidade de qualquer sócio.(COELHO, 2011)

Destaca-se ainda que, a distinção entre o patrimônio empresarial e pessoal foi um dos principais benefícios da EIRELI, limitando a responsabilidade e excluindo riscos financeiros pessoais, desvincilhando do escopo empresarial.

3.2 Natureza Jurídica

É evidente que houveram divergências nas opiniões acerca da Natureza Jurídica de tal instituto societário, com a Lei 12.441 de 2011, que criou a EIRELI.

Coelho (2018), trata que, “a EIRELI é considerada uma sociedade limitada unipessoal, não se tratando de nova espécie de pessoa jurídica, mas do nome juris dado à sociedade limitada unipessoal”.

Entretanto, o legislador pátrio ao dizer que a modalidade seria uma nova espécie no Direito Privado de pessoa jurídica contraria o entendimento de Ulhoa.

Salienta-se que para Marlon Tomazette:

[...] a opção legislativa não foi a de inserir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada como uma nova pessoa jurídica, instituindo, na realidade, um novo sujeito, como centro autônomo de direitos e obrigações para o exercício individual da atividade empresarial. (Tomazette, 2017, p. 54)

Além, importante salientar que, a regulamentação nacional referente a Empresa individual de Responsabilidade Limitada é análoga ao entendimento concedido ao Estabelecimento Mercantil individual de Responsabilidade Limitada em Portugal, o membro do EIRL é o comerciante, este exerce a atividade empresarial, com o contraponto que a responsabilidade se limita ao capital aplicado na atividade, tal semelhança deriva da forma a qual a Eireli foi integrada ao Código Civil, como observa-se:

Art. 44 - São Pessoas Jurídicas de direito privado: [...] VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [...]

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Brasil, 2002.).

Até o sancionamento da Lei 14.195/2021, quem buscava abrir uma sociedade empresária entre a empresa individual e a sociedade limitada tinha a Eireli como principal opção, entretanto, a referida Lei, em seu artigo 41 acabou por extinguir a EIRELI, como vemos:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo. (BRASIL, 2021)

Portanto, toda empresa registrada na modalidade empresarial Eireli foi automaticamente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal.

Nesse sentido, Nadialice Francischini (2012), em seu artigo “A natureza jurídica 'sui generis' do membro da EIRELI”, argumenta que o titular da EIRELI não se enquadra nessa definição, pois sua atuação se limita à constituição da empresa e à nomeação de um administrador para exercer a atividade empresarial. O titular não assume diretamente os riscos da atividade, sendo essa uma característica do empresário individual.

Portanto, segundo essa interpretação, o titular da EIRELI possui uma natureza jurídica peculiar, diferente da do empresário individual tradicional, pois sua responsabilidade é limitada ao capital social integralizado, não assumindo os riscos da atividade empresarial de forma direta.

3.3 Limitação a Pessoa Natural e a Constituição por Pessoa Jurídica

Observa-se no artigo 980-a, § 2º que será permitido a constituição de somente uma EIRELI para a mesma pessoa natural, ônus este que, conseqüentemente, restringe a atividade exercida pelo empreendedor, assim caso o empresário individual almeja aderir nova personalidade jurídica, deve-se escolher uma outra modalidade.

Acerca disso, o autor Carlos Henrique Abrão compreende que “a limitação de constituição de apenas uma EIRELI pela **pessoa física.**” (ABRÃO, 2012. p. 65)

Outrossim, já apregoava Bruscato (2005, p. 48) que “só seria concedida apenas uma inscrição da EIRELI, sob o fundamento que as experiências estrangeiras só concediam o benefício apenas uma vez.”

Outro fator que gera diversos debates é a constituição da EIRELI na forma de Pessoa Jurídica, em decorrência de o Código Civil estipular que a nova modalidade será instituída apenas por uma pessoa, não especificando se se refere a pessoa natural, ou se abrangerá às pessoas jurídicas.

Resultante disso, nasce uma discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade da titularidade da EIRELI ser possível ou não para as pessoas jurídicas.

Apesar de esse entendimento possuir alguma base, é necessário frisar que tal modalidade foi criada para ser uma nova espécie de pessoa jurídica, tendo vínculo com pessoa natural, sendo isso o que caracteriza o empresário individual. (PUGLIESI; MAYERLE; MACHADO; 2013)

Manteve-se então na V Jornada de Direito Civil o entendimento acerca de que, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada seria figurada exclusivamente por pessoa natural, ao mesmo momento em que a jurisprudência seguia o caminho contraposto, abrindo espaço para que uma pessoa jurídica pudesse ser Titular de uma Eireli. (GONÇALVES, 2018.)

Contudo, em 2017, houve revisão quanto a essa posição, nos preceitos da Doutrina, o qual o DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), conforme a Instrução Normativa nº 38/2017, promove alterações, as quais indicaram que a EIRELI poderia ser criada tanto por pessoa física como pessoa jurídica. (SANTA CRUZ, 2021.).

Entretanto, tal solução acaba por gerar outro ponto a ser enfrentado, pois, enquanto há a limitação expressa pelo artigo 980-A, § 2º, do Código Civil, para que a pessoa natural possa constituir apenas uma eireli, não há legislação que aplica tal restrição para as Pessoas Jurídicas, como aduz Oksandro Gonçalves (2018).

Assim, tal alteração acaba por confundir os requisitos para constituição da EIRELI, haja vista a lacuna deixada no ordenamento jurídico pátrio. Perceba que o empreendedor carece de uma ampla discussão quanto aos requisitos de constituição.

3.4 A Constituição por Incapaz e Impedidos

Segundo o Advogado, empresário e estudioso João Ricardo Tavares (2019):

[...] é importante destacar que não existia vedação expressa que impeça o incapaz de se tornar titular de uma EIRELI, todavia, as juntas comerciais, por analogia à proibição que o Código Civil impunha ao empresário individual de exercer a atividade empresarial sem o pleno gozo da capacidade civil, acabavam por indeferir o registro das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada cujo titular eram pessoas naturais incapazes. (Tavares, 2019)

No segundo semestre de 2018, o Departamento Nacional de Registro Empresarial (DREI) e Integração formalizou, por meio da Instrução Normativa nº 47,

o entendimento das juntas comerciais sobre a vedação à constituição de EIRELI por pessoas incapazes, mesmo que representadas ou assistidas. Porém, em 12 de março de 2019, passou a vigorar a Instrução Normativa nº 55, editada pelo DREI; esta modificava as normas relativas à EIRELI, permitindo a titularidade para incapazes, como expõe Cícero Zanetti de Oliveira (2019.)

Neste lapso, na Instrução Normativa nº 81 de 2020, o DREI, expressamente, afirma que poderiam ser titulares de EIRELI “o servidor e o funcionário público, com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida”; aduz André Santa Cruz. (SANTA CRUZ, 2021), revogando então o Direito atribuído ao incapaz para compor a titularidade da EIRELI.

3.5 A Exigência do Capital Social Mínimo e a Ideia da Garantia Mínima aos Credores

A exigência de um capital social mínimo ao momento da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada é provavelmente seu maior ônus. De acordo com o artigo 980-A do CC, o empreendedor interessado em constituir tal modalidade deveria dispor de um capital social mínimo de 100 salários mínimos no valor vigente a época. Tal imposição destaca-se como desafio.

Ainda que não seja algo corriqueiro em nossa legislação pátria, esse requisito nada mais seria que um padrão de idoneidade e seriedade para as entidades jurídicas em suas relações de contrato, sendo ela uma condição essencial para validade e o adequado funcionamento da empresa, não sendo permitido a criação de tal modalidade com uma declaração patrimonial inferior ou complementação posterior do valor para integralização desse capital. (TOMAZETTE, 2017).

Considerando que a Constituição Federal garante o Princípio da Livre Iniciativa, o qual deve ser estimulado pelo Direito para fomentar o empreendedorismo nacional e a livre concorrência, exigir tal montante ao momento do cadastro deste instituto com integralização mínima contraria diretamente estes princípios fundamentais, restringindo a abrangência de empresas individuais somente a empreendedores abastados.

Consequente, “a exigência de tal natureza de integração a um pequeno empreendedor é, no melhor dos pontos de vista, diminuir sua criação, visto que a maioria não dispõe esse montante de capital inicial.”, diminuído assim a possibilidade de criação pelo pequeno empreendedor. (ZAMPIERI SELLMANN; SARHAN JUNIOR, 2016).

O capital social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) desempenha um papel fundamental, atuando tanto como recurso para a execução das atividades empresariais quanto como garantia para os credores. Enquanto o capital produtivo é direcionado para viabilizar a operação do negócio, o capital de garantia representa o patrimônio mínimo disponível para honrar obrigações, existindo situações de necessidade.

Ainda, sobre a EIRELI, Fran Martins entende que “A mencionada empresa individual se sustenta no preceito da limitação de responsabilidade por meio do capital social, desde o início, integralizado, o que permite, emblematicamente, acenar pela natureza do negócio e o alcance da implicação e sua repercussão no contexto das responsabilidades.”(MARTINS, 2017)

Contudo, exigir este capital inicial mínimo integralizado, composto exclusivamente por pecúnia ou imobilizados, na constituição da EIRELI, visa assegurar a seriedade do empreendimento e sua capacidade financeira, cumprindo a função de garantir a idoneidade da empresa e proteger os interesses dos credores, ao mesmo tempo em que facilita a formalização de empreendimentos individuais. Segundo Nunes:

A vontade do legislador, ao editar a norma que criou a figura da EIRELI, foi a de fixar um piso com o intuito precípuo de preservar as relações de trabalho existentes no País hodiernamente, a fim de prevenir-se, adiante, contra possíveis fraudes a partir do novel instituto infraconstitucional do capital mínimo, agora instituído de forma mais abrangente. (NUNES, 2014, p. 72.)

Apesar da árdua dificuldade imposta ao empresário de arcar com o requisito de integrar o capital social, tem-se notável vantagem ao observar pelo âmbito de que, ao titular, restringe-se a responsabilidade a limitação de integralização desse capital, salvo somente em exceções quando tal delimitação não é aplicada, por exemplo no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, na pluralidade dos casos, os bens da pessoa física são adequadamente resguardados.

4 A LEI Nº 13.874/2019, A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

No bojo das ideias neoliberais praticadas pelo governo vigente na publicação, e com base em múltiplos debates foi então assinado no dia 30 de Abril de 2019, a MP de nº 881 que criou a Lei de liberdade econômica no Brasil (Lei 13.874/2019) com o objetivo de garantir o livre mercado e a livre iniciativa, sendo então um marco regulatório no Brasil bem como ainda buscando desburocratizar a atividade econômica no país (BRASIL, 2019).

Assim, com a alteração da MP que se transformou na Lei 13.874/2019, deu-se origem a vários institutos jurídicos com o objetivo de facilitar a prática comercial e ainda mitigar os diversos entraves burocráticos que são tidos como negativos no ambiente de negócios no Brasil. (SILVA *et al.* 2021).

A Lei 13.804 de 2019 que aprovou a MP da Liberdade Econômica trouxe então inúmeras inovações visando a garantia do princípio da livre iniciativa, bem como também a direitos e princípios atinentes à liberdade econômica no que diz respeito ao exercício deste empreendimento de baixo risco, bem como ainda no tocante à contratos empresariais e civis.

A Lei ainda trouxe inovação com relação ao patrimônio dos administradores e dos sócios. Outra consequência foi a criação do Instituto jurídico da sociedade limitada unipessoal (SLU), trazendo alterações com relação ao registro de atos societários, nos fundos de investimento, com relação à utilização de documentos digitais, e conseqüentemente alterando dispositivos na CLT (SACRAMONE, 2022).

Diante da Leitura do texto da Lei de liberdade econômica consegue-se depreender em seu corpo diversos princípios de cunho neoliberal como a liberdade para o exercício de atividades econômicas, o princípio da boa-fé no particular ante ao poder público, a busca da desregulação pelo do Estado em sua intervenção, no que diz respeito às atividades econômicas e ainda reconhece o empresário como potencialmente vulnerável perante o poder estatal (OLIVEIRA; ROLIM, 2021).

O reconhecimento de tal vulnerabilidade não se dá por acaso, uma vez que por conta de diversas críticas a regulação da atividade econômica pelo estado se torna muitas das vezes vista como um entrave. Assim, a Lei 13.874/2019 busca assegurar

a relação de mercados que se pudessem teriam o poder de definir o preço do produto em relação aos serviços prestados.

A Lei ainda buscou diminuir o requisito de certidões perante aos órgãos públicos, sendo feita somente quando realmente exigida em Lei. Contudo, observa-se que o dispositivo da Lei 13.874/2019 se aplica no que diz respeito ao direito urbanístico, empresarial, civil e econômico, bem como ao Direito do trabalho no tocante às relações e fatos jurídicos (FAZZIO, 2020).

Ressalte-se que já se debatia no Brasil com relação a garantia da livre iniciativa no país. Por isso, a Lei dá ênfase então a um grau mínimo de regulamentação estatal, no que diz respeito do Estado sobre as atividades empresariais evitando-se em tese o abuso do chamado poder regulatório do Estado, que impediria a competitividade, e que teria criado então reserva de mercado, aumentando os custos financeiros, afetando diretamente a livre iniciativa, sendo este um dos princípios basilares da atividade econômica nas sociedades ocidentais (OLIVEIRA; ROLIM, 2021).

Existe um outro aspecto que chama atenção da Lei que diz respeito às atividades econômicas classificadas como de baixo risco. No tocante a isso a Lei 13.874/2019 trouxe então a desregulamentação, autorizações, licenças e permissões, mas que ficou ainda pendente em um posterior momento ato do poder executivo no que diz respeito a classificação de Tais atividades de baixo risco. Tal fato se deve por uma omissão das legislações em nível estadual e municipal (OLIVEIRA; ROLIM, 2021).

Outrossim, destaca-se ainda a garantia do patrimônio tanto do administrador como do sócio trazendo também modificações dentro do Código Civil e que almejou mais segurança à pessoa jurídica, seja ela associação ou sociedade, e a pessoa física em sua substância, representado por administradores e associados.

Com isso, o parágrafo único do novo Artigo 49 do Código Civil trouxe a disposição sobre a autonomia do patrimônio das pessoas jurídicas enquanto instrumento de licitude com relação ao gerenciamento de riscos empresariais (CUNHA, 2019; THEODORO JR.; FIGUEIREDO, 2021).

Ademais, saliente-se que a Lei trouxe alterações ao artigo 50 do Código Civil com relação a desconsideração da personalidade jurídica. Essa alteração tinha como objetivo dar uma maior previsibilidade no tocante à inserção desses institutos jurídicos.

Com isso a desconsideração ocorre no caso de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou por conta de problemas relativos ao patrimônio, conseqüentemente os administradores ou sócios responsáveis pelo juízo respondem de forma solidária com relação a sua culpa.

A Lei 13.874 também trouxe uma inovação com relação a documentação digital, porque possibilita o arquivamento da documentação do estabelecimento empresarial, em meio digital ou em microfilme, igualando tal procedimento ao arquivamento do documento físico para todos os efeitos legais.

Isso alterou ainda a Lei 12682/2012 que traz disposições relacionadas a redação e arquivamento de documentos em meio eletrônico autorizada, assim o seu arquivamento e armazenamento tanto de documentos públicos como privados (CUNHA, 2019).

4.1 - A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

Inicialmente, com a apresentação da MP nº 881 de 2019, conhecida popularmente como MP da Liberdade Econômica, se apresenta em nosso meio a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), e é introduzida oficialmente quando tal Medida Provisória se torna Lei sob nº 13.874/2019, a reputada Lei da Liberdade Econômica, objetivando modernizar as modalidades empresariais e simplificar o ingresso de empreendedores.(BRASIL,2019)

Esse acontecimento fez da SLU um instituto excepcionalmente atrativo para aqueles que tinham o desejo de empreender porém não contavam com o capital social imprescindível para a instituição EIRELI ou mesmo com sócios fictícios para composição da Sociedade, fosse ela anônima ou limitada.

O aspecto que mais cativa nessa nova modalidade é o fato de ela possuir os ônus da EIRELI, além de seus próprios, e não haver ônus ou desequilíbrio diante das demais formas empresarias (EI; MEI; EIRELI; ETC), contando com qualidades,

tais como, a responsabilidade limitada de suma importância que resguarda os patrimônios da pessoa física.

Além disso, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) apresenta outra vantagem significativa: não há um capital mínimo obrigatório para sua instauração, o que facilita o nascimento de novos institutos empresariais. Ainda, a SLU permite que uma pessoa física seja capaz abrir múltiplas Sociedades, o que aumenta a flexibilidade e a liberdade para os empreendedores individuais. (CUNHA, 2021)

Ou seja, tem se uma modalidade onde inexistente a obrigação de terceiros (sócios) para a criação de uma empresa, não há a obrigatoriedade de um capital social exorbitante e integralizado para sua abertura, e ainda, o sócio unipessoal encontra-se com seus bens apartados da responsabilidade atribuídos a pessoa jurídica. (BRASIL, 2021)

Observe o dispositivo legal a seguir:

SUBTÍTULO II

Da Sociedade Personificada

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). (BRASIL, 2002, grifo nosso).

4.1.1 - Contexto Histórico Nacional

A criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) no Brasil está inserida em um contexto histórico e jurídico marcado por mudanças significativas no ambiente empresarial do país. Para entender esse contexto, é necessário considerar diversos fatores que influenciaram a implementação dessa nova forma jurídica. Aqui estão alguns aspectos relevantes:

- **Evolução do Direito Empresarial:** A SLU foi introduzida como parte de um processo mais amplo de modernização e atualização do direito empresarial brasileiro. Com o decorrer do tempo, o país passou por diversas reformas legislativas destinadas a simplificar e tornar mais eficiente o ambiente empresarial, buscando atrair

investimentos, estimular o empreendedorismo e promover o crescimento econômico.

- Demandas por Flexibilidade e Simplificação: A ânsia de ofertar alternativas menos burocratizadas aos empreendedores individuais foi um dos principais motores por trás da instituição da SLU. Esse cenário se insere em um momento de crise econômica no país, no qual se buscava fomentar o desenvolvimento e crescimento da economia nacional. Antes de sua implementação, os empresários individuais enfrentavam desafios significativos ao tentar estabelecer empresas com responsabilidade limitada, muitas vezes recorrendo a estruturas complexas para alcançar esse objetivo. (TORRES, 2024)
- Legislação de Estímulo ao Empreendedorismo: a criação da SLU é uma resposta direta à necessidade de estimular o empreendedorismo no Brasil, tornando mais fácil e atraente para empreendedores abrir e manter seus negócios no país. Ao oferecer uma forma jurídica mais acessível e simplificada para empreendedores individuais, a SLU visa facilitar a constituição e operação de empresas, reduzindo a burocracia e os custos associados ao empreendedorismo. (TORRES, 2024)
- Competitividade Internacional: Em um contexto de globalização econômica, a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) no Brasil está relacionada à competitividade internacional por conta de essa forma empreendedora individual já existir em outros países há algum tempo, como aborda Nelson Nones (2001, p. 15 em sua obra. Aduz que “[...] no último quartel do século XX, a sociedade unipessoal passou a ser aceita em quase toda a Europa”.

Em suma, o contexto histórico nacional da instituição da SLU está intrinsecamente ligado à necessidade de modernização e adaptação do direito empresarial brasileiro às demandas do mercado e às transformações econômicas e tecnológicas globais. A introdução da SLU reflete o compromisso do governo em promover um ambiente empresarial mais dinâmico, inovador e inclusivo no Brasil.

4.2 - A Substituição da Eireli e Conversão Para Slu

Apesar das vantagens abarcadas pela EIRELI, cumpre salientar acerca de seu maior ônus em comparação aos outros institutos, o qual seria a obrigação de um

capital social mínimo de, pelo menos, 100 (cem) salários-mínimos vigentes à época no País.

Tal exigência fez com que muitos empreendedores que queriam negociar de maneira autônoma buscassem um terceiro para criação de uma sociedade LTDA (limitada), pois resguardava o patrimônio da pessoa física da mesma forma que a EIRELI, porém sendo desnecessário um elevado capital inicial.

Por isso, a modalidade empresária que deveria ser a solução para as queixas da massa empresarial acabou se revelando extremamente burocrático e falho, levando em conta suas exigências e requisitos muitas vezes irrealizáveis para aqueles que clamavam pela modalidade. (FELIX; SILVA; CHAVES, 2020)

Assim, houve a aprovação da Medida Provisória nº 881 de 2019, popularmente chamada de “MP da Liberdade Econômica”, que após foi mudada para a Lei 13.874/2019.

Esta trouxe à público o instituto da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), objetivando reestruturar o cenário empresarial nacional.

O foco principal da instituição da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) foi proporcionar uma via de acesso ao empreendedorismo mais acessível, tornando possível que uma pessoa física somente possa constituir uma empresa, excluindo a obrigatoriedade de um sócio adicional. Além disso, a SLU não exige um valor mínimo para capital social, diferentemente da EIRELI, facilitando a criação de um novo negócio para empreendedores individuais. Ao mesmo tempo, a SLU mantém para o empresário a garantia do seu patrimônio e resguarda que ele não seja responsabilizado pessoalmente por futuras dívidas ou obrigações de sua atividade.

Após a introdução da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) em 2019, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) passou a ser considerada um modelo obsoleto. Isso porque a SLU garantia a preservação do patrimônio pessoal do empresário, assim como a EIRELI, porém com a vantagem de permitir a existência de somente uma pessoa física. Além disso, a SLU não exigia um valor mínimo para sua criação, diferentemente da EIRELI. (DANTAS; LIMA JUNIOR, 2022)

Diante desses fatores e outros benefícios da SLU, o artigo 41 da Lei 14.195/2021 a qual a regulamentou, determina a conversão obrigatória da EIREI para este instituto. A partir da vigência da referida Lei.(BRASIL, 2021)

De acordo com Welliton Luiz Moreira (2019, p. 9):

[...] a sociedade limitada unipessoal seria composta por uma só pessoa, natural ou jurídica, sendo a titular da totalidade das quotas sociais. Não há explicitado neste normativo, a restrição ao número de sociedade unipessoal constituídas pela mesma pessoa. Ainda, seguindo o exemplo de algumas legislações estrangeiras mais recentes, não há a exigência de capital social mínimo para sua constituição. (MOREIRA, 2019 , P. 9)

Em resumo, apesar de compartilhar similaridades com a EIRELI, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) apresenta distinções fundamentais que facilitaram a abertura de novas empresas, e trouxe mais flexibilização e liberdade para os empreendedores.

4.3 Comparação Entre a Eireli e a Slu

Com a premissa de uma nova modalidade empresária que abarcava os benefícios oferecidos pela EIRELI, porém com reformas adequadas as novas realidades de empreendedores individuais e uma maneira desburocratizada de ingressar no mercado empresarial, sem a exigência de um capital social mínimo, o que, vale salientar, afastava muitos novos interessados em empreender, a SLU impactou todo o cenário empresarial nacional, oferecendo não só a mesma segurança patrimonial que as empresas individuais ou sociedades limitadas tradicionais, mas também possibilitando que um único titular pudesse abrir mais de uma Sociedade Limitada Pessoal sem o valor do capital social, o que era vetado pela EIRELI, sendo essa uma das suas vantagens mais notáveis, se tornando o caminho mais favorável ao crescimento. Dessa forma, as empresas inscritas na modalidade EIRELI migraram para SLU no ano de 2021.

Quadro 1 – Comparativo entre EIRELI e SLU

	SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU)	EIRELI
CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	Não possui.	100 salários-mínimos.
AUTONOMIA PATRIMONIAL ENTRE PF E PJ	Possui, há proteção entre os patrimônios da PF e PJ, não	Possui, há proteção entre os patrimônios da PF e PJ, não se

	se mesclam, ou seja, responsabilidade limitada	mesclam, ou seja, responsabilidade limitada.
SÓCIO	Apenas um titular	Apenas um titular.
OPÇÕES TRIBUTÁRIAS	Simple nacional, lucro presumido ou lucro real.	Simple nacional, lucro presumido ou lucro real
FATURAMENTO	Até R\$ 4,8 milhões anuais	Até R\$ 4,8 milhões anuais
IMPOSTO	Com base no faturamento.	Com base no faturamento.
RESTRIÇÃO PARA CONSTITUIR UMA OUTRA PJ NO MESMO REGIME	Ilimitado, o sócio pode possuir mais de uma SLU, podendo também abrir outras modalidades de empresa	Limitado a uma por pessoa, mas pode possuir ou abrir outras modalidades de empresa
NOME EMPRESARIAL	Nome do empresário com limitada (LTDA) ao final	Contém EIRELI ao final do nome
FORMALIZAÇÃO	Apenas na junta comercial	Apenas na junta comercial
OBSERVAÇÕES	O sócio (pessoa física) responde de forma indireta e limitada perante as dívidas e débitos adquiridos pela SLU, mas até o limite definido pelo capital social disposto na abertura da sociedade limitada unipessoal e aos bens que a sociedade possui, não há capital social mínimo, mas existe o capital social que delimitará os limites de responsabilidade do sócio em relação a SLU.	O sócio (pessoa física) responde de forma indireta e limitada perante as dívidas e débitos adquiridos pela EIRELI, pois o empresário não se apresenta com seu CPF, devido ao CNPJ da EIRELI constituir pessoa jurídica de fato, assim o sócio responde apenas pelo capital social apresentado na formação da EIRELI.

Fonte: DANTAS, A.C.S; LIMA JÚNIOR, M.M.A. **O Fim Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (Eireli) E Os Impactos Nas Empresas Constituídas.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Universidade Potiguar – UP, 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revelou a urgente necessidade de regular as restrições relacionadas às responsabilidades dos empreendedores individuais nos diferentes modelos empresariais registrados na junta comercial. Esse apelo decorre dos avanços sociais abrangentes em vários setores comerciais e do crescente incentivo da população ao investimento próprio. Diante disso, tornou-se imperativo reformular, ou até mesmo criar, um novo modelo empresarial que atenda ao estímulo ao desenvolvimento econômico preconizado em nossa Constituição Federal de 1988.

Essa demanda foi direcionada diretamente para o fim de um dos modelos empresariais mais populares, a EIRELI, em virtude da desburocratização do novo modelo que se enquadra em nossa economia. Este novo modelo, denominado SLU, destaca-se pela ausência de exigência de um montante para a sua abertura, valorizando assim o esforço do empreendedor individual em empreender com a segurança do seu patrimônio e, assim, segurança jurídica.

A SLU diferencia-se do empresário individual por oferecer proteção aos bens da pessoa física do empreendedor e, ao mesmo tempo, distanciando-se da EIRELI ao permitir a livre abertura de múltiplas sociedades limitadas unipessoais. Esse aspecto tornava a EIRELI menos atrativa para aqueles que aspiram ingressar nos setores comerciais.

Pessoas que laboravam de forma autônoma e pequenos empresários emergem como os principais beneficiários dessa reformulação, uma vez que é deles o mérito de serem os setores que mais empregam, fervilhando as formas de produzir presentes em nosso comércio. Esse impacto positivo nos setores econômicos brasileiros reflete diretamente o avanço socioeconômico do país.

A queda gradual da EIRELI foi impulsionada pela burocracia em torno do capital exigido por ela, o que afastou empreendedores de pequeno porte e indivíduos autônomos, os quais, sem recursos financeiros para atender a essa exigência. Isso levou a situações de fraudes e estratégias jurídicas para contornar a obrigatoriedade de capital mínimo, estabelecido em 100 salários-mínimos.

A apresentação da SLU representou um avanço significativo para o empreendedor e o direito empresarial, oferecendo mais oportunidades e flexibilidade para estes e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

No entanto, para as empresas que optaram pelo antigo regime da EIRELI, a mudança ocorreu simplesmente na alteração de sua razão social, que agora passa a incluir "LTDA" ao final do nome. Além disso, a transição para o novo modelo SLU será realizada de forma automática pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), conforme estabelecido pela Lei 14.195/2021. Dessa forma, os sócios não precisam protocolar um pedido junto à junta comercial para efetuar a mudança, sendo responsabilidade do DREI atualizar os dados junto às instituições e setores bancários pertinentes.

Além disso, é evidente que o rompimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resultou em consequências que se traduzem como benefícios para aquelas empresas já constituídas. Isso se deve à absorção dos elementos mais adequados para o progresso do empreendedorismo nacional presentes nos modelos empresariais, com a EIRELI e o Empresário Individual sendo os principais influenciadores do modelo atual, conhecido como Sociedade Limitada Unipessoal.

Embora haja falhas nesse sistema de modelo empresarial, é inegável seus impactos benéficos para os setores do comércio nacional. Ele se torna quase um modelo perfeito para autônomos e pequenos empresários que desejam ingressar no empreendedorismo de forma mais arriscada, sem correr riscos exorbitantes. Isso resulta em um avanço exponencial do comércio brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. **História e evolução do Direito Empresarial**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/hist%C3%B3ria-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-empresarial>. Acesso em 13 mar. 2024.
- ALMEIDA, Antonio Pereira de. **A Limitação da Responsabilidade do comerciante Individual**. Coimbra: Almedina, 1988.
- BANA, Elias Jacobsen. **A Mudança do Direito Empresarial no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 04 maio 2024.
- BARRETO FILHO, Oscar. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682>, 1973-01-01. Acesso em 08 jun. 2024.
- BORBA, José Tavares. **Direito Societário**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.
- BRASIL, Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. **Desenvolvimento Econômico aprova criação de sociedade limitada unipessoal**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/438602-desenvolvimento-economico-aprova-criacao-de-sociedade-limitada-unipessoal>. Acesso em: 07 out. 2023.
- BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Projeto permite criação de sociedade limitada unipessoal, para pessoa física ou jurídica**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/438601-projeto-permite-criacao-de-sociedade-limitada-unipessoal,-....> Acesso em: 07 out. 2023.
- BRASIL. Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para **permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Medida provisória nº 881. de 30 de abril de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em 06 fev. 2024.

CAMP, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada.** Quartier Latin, São Paulo, 2005.

CASTRO, Fernando Vargas De. **Exercício Individual da Empresa: Limitação da Responsabilidade na Disciplina da Lei Nº 12.441/2011.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial : direito de empresa /. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva,2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol.02. Revista dos Tribunais, 2018.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial: Volume Único.** 11ª ed. Salvador: JUSPODIVM, 2021.

CUNHA, Felipe Caetano; MARQUES JUNIOR, William Paiva. **De Eireli À Sociedade Limitada Unipessoal: O Reconhecimento Da Figura Da Sociedade Limitada Individual No Direito Empresarial Brasileiro.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/74226/2/2021_art_fccunha.pdf. Acesso em 15 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Dias da; RIZZARDO, Arnaldo; FIGUEIREDO, Theodoro JR. **Da extinção da (EIRELI) em decorrência da criação da Sociedade Unipessoal LTDA pela lei de liberdade econômica.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DANTAS, A.C.S; LIMA JÚNIOR, M.M.A. **O Fim Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (Eireli) E Os Impactos Nas Empresas Constituídas.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Universidade Potiguar – UP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DIAS, Daniel. **Direito empresarial: Evolução histórica e importância do instituto da limitação de responsabilidade patrimonial.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FAZZIO, Júnior. **Manual de Direito Comercial.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FELGA, Bernardo Hirata. **A Constituição de EIRELI por Pessoa Jurídica.** Trabalho De Conclusão De Curso (Graduação) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

FELIX, Isadora Caroline Barros; SILVA, Luis Henrique de Oliveira; CHAVES, Marcos Paulo de Lima. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: em contraponto à LTDA e à EIRELI, uma possível solução às “sociedades fictícias.** Caruaru, 2020.

FERNANDES, Diego Van Dal. **Responsabilidade Do Empresário Individual.** Publicado em: 23/07/2020. Disponível em: <https://diegovandal.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 26 fev.2024.

FILHO, Oscar Barreto. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br>. Acesso em: 15 fev.2024.

GALGANO, Francesco. **História Do Direito Comercial.** Tradução de João Espírito Santo, Lisboa: Editores, 1990.

GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Tomo Direito Comercial.** Edição 1. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 03 abr.2024.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de Empresa no Código Civil De 2002: Teoria do Direito Comercial de Acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ISFER, Edson. **Sociedades Unipessoais e Empresas Individuais. Responsabilidade Limitada.** Curitiba: Juruá. 1996.

LEITE, Milena Goes Moreira. **A Evolução Do Direito Empresarial Em Tempos De Liberdade Econômica.** Trabalho de conclusão de curso - Universidade São Judas Tadeu, Santos. 2023.

MARIANI, Irineu. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI: a nova pessoa jurídica no cenário brasileiro.** 1ª Edição. Porto Alegre, RS: AGE, 2015.

MORAES, Maria Antonieta Lynch de. **Limitação da Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual: Uma Proposta para o Direito Brasileiro.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Faculdade de Direito do Recife, Recife. 2005.

MOREIRA, Welliton Luiz. **A Sociedade Unipessoal e a Limitação da Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual.** Dissertação apresentada como requisito para a Obtenção do Título de Mestre – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** 10. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação - O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei 12.441/2001.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA, Cícero José Zanetti De. **DREI passa a admitir a titularização de EIRELI por incapaz.** Publicado em 25/09/2019. Disponível em: <https://boletim.prolikadvogados.com.br>. Acesso em: 7 mai. 2024.

POLVERO, Ismaile Andre. **A limitação da responsabilidade patrimonial na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-limitacao-da-responsabilidade-patrimonial-na-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli/912343423>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Da extinção da (EIRELI) em decorrência da criação da Sociedade Unipessoal LTDA pela lei de liberdade econômica.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SELLMANN, Milena ZAMPIERI. JUNIOR, Suhel SARHAN. **Inconstitucionalidade da exigência de cem salários-mínimos para constituição da eireli face à violação dos princípios da livre iniciativa e da preservação da empresa.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1021>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único. Rio de Janeiro, Método, 2013.

TAVARES, João Ricardo. **Impressões sobre a IN 55 do DREI, que admite incapaz como titular de EIRELI.** Publicado em: 14/03/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 9 mar. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TORRES, Vitor. **O que é uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e as diferenças para empresas SLU e Ltda.** Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2024.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Análise Constitucional do Instituto, Unipessoalidade e Mecanismos de Controle de Abusos e Fraudes.** 2013. Dissertação apresentada como requisito para a Obtenção do Título de Mestre – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013.